

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020547-63.2016.5.04.0002

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PENHORA DE CRÉDITOS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA EXECUTADA DESPROVIDO. RECURSO DOS SÓCIOS NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada e de seus sócios contra decisão que extinguiu embargos à execução opostos pelos sócios, por ilegitimidade ativa, e indeferiu o pedido de liberação de valores penhorados e de gratuidade da justiça.
2. A decisão recorrida manteve a penhora, por se tratar de crédito da pessoa jurídica e não dos sócios, e por não haver prova de impenhorabilidade ou de indicação de meio menos gravoso para a execução.
3. A executada alega que os valores penhorados são essenciais para a subsistência de seus sócios e para o pagamento de outras dívidas, requerendo a liberação de 30% dos valores.
4. Gratuidade da justiça. A executada não comprovou cabalmente sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em analisar a legitimidade dos sócios para opor embargos à execução em nome próprio e a possibilidade de penhora de créditos da empresa executada, bem como a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os sócios da executada não possuem legitimidade para opor embargos à execução

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020547-63.2016.5.04.0002

em nome próprio, pois os valores penhorados são créditos da empresa, e não houve redirecionamento da execução contra eles.

6. Os créditos penhorados, oriundos de caução em ação consignatória, pertencem à pessoa jurídica executada e devem responder pelo débito trabalhista, não havendo previsão legal para liberação parcial em favor dos sócios ou para quitação de dívidas fiscais e administrativas antes do crédito trabalhista.

7. A executada não comprovou cabalmente sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, por meio de balanço patrimonial ou balancetes, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição da executada desprovido. Agravo de petição dos sócios não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A execução não pode ser redirecionada aos sócios sem descon sideração da personalidade jurídica. 2. A penhora de créditos da empresa executada, mesmo em situação análoga à falência, é válida para quitação de dívidas trabalhistas, não havendo impenhorabilidade legal. 3. A pessoa jurídica deve comprovar cabalmente sua insuficiência econômica para obter o benefício da justiça gratuita.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 2º, § 1º; CPC, art. 833; CPC, art. 797; CLT, art. 449; Lei nº 8.666/1993, art. 71, § 1º; CTN, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: TST, Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1; TST, Súmula nº 463, item II.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020547-63.2016.5.04.0002

Inconformada com a sentença proferida pelo Juiz Mauricio Joel Zanotelli, a executada interpõe agravo de petição. Pretende que a liberação dos valores penhorados.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. NÃO CONHECIMENTO

Os embargos à execução opostos pelos sócios Mara Gorete dos Santos Porto e Rogério da Fonseca Fraga foi extinto, sem julgamento de mérito, nos termos da sentença abaixo transcrita (fl.1279)

Na decisão agravada assim constou (fl.1279):

"B - DA ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES.

Os embargantes MARA GORETE DOS SANTOS PORTO e ROGÉRIO DA FONSECA FRAGA, ainda que sócios da executada CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, não detêm legitimidade para oposição de embargos à execução em nome próprio.

Os valores penhorados são créditos da empresa por eles constituída, com a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020547-63.2016.5.04.0002

qual não se confundem.

Não houve o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, sendo impróprias as alegações destes, bem como a resposta do embargado.

EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução opostos por MARA GORETE DOS SANTOS PORTO e ROGÉRIO DA FONSECA FRAGA, na forma do artigo 485, VI, do CPC".

Considerando que o artigo 2º, § 1º, do CPC preceitua que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta de seus sócios, acarretando a a separação patrimonial, de modo que as dívidas e os créditos da empresa pertencem à pessoa jurídica e não aos seus membros, a interposição de embargos à execução que visa desconstituir, modificar ou mitigar os efeitos da execução, pressupõe a titularidade de um direito ou a existência de um interesse direto e imediato a ser tutelado judicialmente em relação ao ato executivo.

Assim, em que pese o agravo de petição tenha sido interposto pela executada e os referidos sócios Mara e Rogério, não se vislumbrando, em nenhum momento do trâmite processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses legais que autorizariam o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, tampouco a desconsideração da personalidade jurídica, incabível a interposição de agravo de petição a fim de discutir direitos e obrigações que são da empresa, e não individuais.

Nesse sentido, não conheço do agravo de petição interposto em relação aos sócios Mara Gorete dos Santos Porto e Rogério da Fonseca Fraga.

MÉRITO

1. PENHORA DE CRÉDITOS

A executada alega que os valores constrictos, oriundos de crédito remanescente de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020547-63.2016.5.04.0002

caução em ação consignatória, possuem natureza de ativo essencial para a subsistência de seus sócios e para o pagamento de outras dívidas, inclusive de natureza fiscal e administrativa, especialmente diante da situação análoga à falência em que se encontra a empresa executada, com inúmeros processos e pedidos de desconsideração da personalidade jurídica. Invoca o princípio da execução menos gravosa, bem como a jurisprudência do STF que determina a competência do juízo falimentar para processar e julgar execuções em casos de empresas falidas ou em recuperação judicial. Requer a liberação de 30% dos valores penhorados, a fim de prover o sustento dos sócios e possibilitar o adimplemento de outras obrigações essenciais.

Na decisão agravada assim constou (fls.1279/1280):

"NO MÉRITO.

C - DOS VALORES PENHORADOS.

A embargante relata que os créditos penhorados são oriundos do processo nº 5088452-33.2023.8.21.0001, ação consignatória que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Refere que o valor se trata de crédito remanescente da Caução Compulsória de Contratos de Prestação de Serviços da executada CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP. Explica que, mesmo que a empresa esteja fora do mercado, ainda está ativa. Menciona a existência de inúmeras dívidas judiciais e administrativas, as quais comprometem a subsistência dos sócios. Requer a "liberação do percentual de 30% dos valores penhorados na presente Execução, para fins de que os sócios executados, agora em face da Desconsideração da Pessoa Jurídica, possam ter possibilidade de pagar inclusive emolumentos junto ao C. R. Imóveis (doc. em anexo), entre outras dívidas existentes, com a eventual liberação dos valores penhorados no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020547-63.2016.5.04.0002

presente feito".Faz alusão ao princípio da execução menos gravosa.

Como já referido na análise preliminar, os créditos penhorados não são titularizados pelos sócios da executada, motivo pelo que é despiciendo qualquer exame do Juízo no aspecto.

O insucesso da atividade empresária inequivocamente promove alterações na realidade econômica dos sócios. Entretanto, cuida-se do reflexo das opções jurídico-econômicas adotadas por todos aqueles que optam por exercer atividade empresária.

Não há prova, tampouco alegação, de que os valores penhorados estejam protegidos por norma de impenhorabilidade. Os valores penhorados são ativos da executada, os quais caucionavam contratos de serviços. É natural que venham a responder pelo contrato de trabalho inadimplido no tempo e modo oportunos.

Por ausência de previsão legal que ampare a tese da embargante, inviável é a liberação da penhora, mesmo que parcialmente.

Ainda que a embargante realize ilação acerca da execução menos gravosa, não há indicação de meio útil e efetivo na satisfação da execução.

Ademais, nos termos do artigo 797 do CPC, "ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do que adquire, pela penhora, o direito de preferência exequente sobre os bens penhorados"

Rejeito".

Do exame do processo, observa-se que as executadas Confidencial Segurança Privada Ltda. - EPP foi condenada ao pagamento de verbas ao exequente nos termos da sentença de fls.564/581.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020547-63.2016.5.04.0002

O acórdão proferido pela 8ª Turma do TST afastou a responsabilidade subsidiária das demais reclamadas (fl.947):

"ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) reconhecer a transcendência da causa; II) dar provimento aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; III) Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA - e ao terceiro reclamado - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.. Prejudicado o exame dos demais pedidos dos recursos de revista".

O título executivo transitou em julgado em 15/12/2023, conforme certidão da fl.1154.

Na fase de liquidação, foram homologados os cálculos apresentados pelo exequente, nos termos da decisão da fl.1189. Citada para pagamento, a executada silenciou, sendo determinado em prosseguimento à execução, a penhora em suas contas bancárias (fl.1215).

Inexitosas as tentativas de execução do patrimônio da executada requereu a penhora no rosto dos autos do processo 5088452-33.2023.8.21.0001, o qual tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública-2º Juízo do Foro Central de Porto Alegre, em que a executada possui créditos, o que foi cumprido conforme ofício da fl.1243. A executada foi citada por edital da penhora efetuada, conforme fl.1246.

Em 21/08/2025, os executados opuseram embargos à execução nas fls.1253/1255.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020547-63.2016.5.04.0002

Assim, em 09/09/2025, foi proferida a decisão agravada.

Cumpre ressaltar que análise do despacho/ofício recebido da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, assim constou (fl.1243):

"Trata-se de ação de consignação em pagamento em que o Estado do Rio Grande do Sul efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 40.555,67 (evento 13, OUT2).

Após a citação da parte ré e a sua concordância com o valor consignado (evento 28, PET2), foi recebido ofício da 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE informando a penhora sobre os créditos de CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA (evento 33, DOC2).

Nesse cenário, anoto a penhora no rosto dos autos referente aos valores depositados judicialmente em favor de CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, observando a quantia indicada pelo juízo no evento 33,PLAN1.

Expeça-se termo de penhora, encaminhando-o ao juízo requisitante.

Além disso, expeço ofício ao Banrisul solicitando a transferência do valor penhorado de R\$ 35.094,56 (33.1) para conta judicial vinculada ao processo nº 0020547-63.2016.5.04.0002, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (33.2).

Após, do saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do réu CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, com os rendimentos bancários desde o depósito.

Por fim, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020547-63.2016.5.04.0002

Observa-se, portanto, que os valores transferidos ao processo são créditos da pessoa jurídica executada, e não de seus sócios individualmente considerados. Ademais, não há prova de que tais valores estejam protegidos por norma de impenhorabilidade legal, porquanto não enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 833 da CPC.

Cumprе destacar que o crédito exequendo possui natureza alimentar, o que lhe confere prioridade absoluta na ordem de satisfação. Assim sendo, incabível a liberação parcial do valor bloqueado para quitação de dívidas administrativas ou fiscais antes da quitação do débito trabalhista, o que violaria a ordem de preferência de credores prevista no art. 449 da CLT e no art. 186 do CTN.

Ademais, ao alegar que a execução é gravosa, incumbe ao executado o ônus de indicar meios mais eficazes e menos onerosos para a quitação do débito. No caso, a executada não ofereceu bens substitutivos, o que torna o pedido de liberação parcial um mero pedido de diminuição da garantia do exequente, sem apresentar solução para o pagamento do débito.

A mera alegação de que a empresa está em situação análoga à falência e que há inúmeros processos em curso não cria, automaticamente, um manto de impenhorabilidade sobre todos os seus ativos, especialmente quando se trata de valores que naturalmente devem responder pelo adimplemento de obrigações trabalhistas, como é o caso no presente processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada e seus sócios.

2. JUSTIÇA GRATUITA

A executada e seus sócios requerem o deferimento da gratuidade da justiça. Considerando o não conhecimento do agravo em relação aos sócios, passa-se a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020547-63.2016.5.04.0002

apreciar a possibilidade de concessão do benefício somente à executada.

Na decisão agravada assim constou (fl.1280):

"D - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Os embargantes alegam que, "por serem pessoas pobres no sentido literal da palavra, e ao teor da Lei 1060/50, conforme inclusa Declaração de Pobreza", fazem jus ao benefício da justiça gratuita.

A análise deve ser realizada unicamente em relação à pessoa jurídica. Os sócios não integram o polo passivo processual.

A embargante ocupa a posição de executada no processo.

Assim, a simples declaração de hipossuficiência econômica não é suficiente a comprovar a falta de condições da requerente para arcar com as despesas do processo, não havendo outras provas que atestem essa situação.

A simples inadimplência da executada não lhe assegura a concessão do benefício, motivo pelo que indefiro o pedido".

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, estando o processo em curso, inclusive na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST).

Em princípio, o benefício se destina ao trabalhador isoladamente considerado, e não à pessoa jurídica. Todavia, reconsiderando posição anteriormente adotada, entende este relator que é possível, em tese, o deferimento do pedido à empresa, nos termos da Súmula nº 463, item II, do TST:

"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020547-63.2016.5.04.0002

30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 (...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Portanto, os termos do seu item II, acima transcrito, impõe à pessoa jurídica que comprove de modo cabal sua insuficiência econômica para fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

No caso, a executada não juntou ao processo o balanço patrimonial ou balancetes mensais, a fim de demonstrar o prejuízo líquido no exercício, a evidenciar que a empresa realmente passa por dificuldades financeiras, o que autorizaria a concessão do benefício da justiça gratuita.

Dessa forma, a executada não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada Confidencial SEGURANÇA Privada Ltda - EPP, no item.